

**DELIBERAÇÃO**

*sobre*

**ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA  
“R.O. – EDIÇÕES E PUBLICIDADE, Ld<sup>a</sup>”**

S7

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Janeiro de 2006)

**I - INTRODUÇÃO**

1. Em 09 de Dezembro de 2005, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, do operador “R.O. – Edições e Publicidade, Ld<sup>a</sup>”.
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Sintra, frequência 88.0 MHz, tendo sido renovado por deliberação de 09 de Fevereiro de 2000, conforme publicação no Diário da República, nº.46, II Série, de 24 de Fevereiro de 2000.
3. Pretende o requerente, a empresa Rádio Renascença – Emissora Católica Portuguesa, Ld<sup>a</sup>, autorização para aquisição da totalidade do capital social do operador supra identificado, no valor de € 254.386,95, detido por Complus Technology Limited.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
  - Certidão da Conservatória do Registo Comercial de R.O. – Edições e Publicidade, Ld<sup>a</sup>;
  - Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;
  - Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio, informando o adquirente que detém participações nos seguintes operadores:
    - Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Ld<sup>a</sup>, titular do alvará para o concelho de Coimbra, frequência 90.0 MHz ; e

- Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Ld<sup>a</sup>, titular do alvará para o concelho de Gondomar, frequência 90,6 MHz;
- Declarações do operador e do adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição do alvará em questão;
- Linhas gerais de programação da Rádio Ocidente; e
- Estatuto editorial.

## II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que “*a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.*”

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade “*decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*”

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: “*a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas*”. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que “*cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão*” e que “*não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local*”.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, consequentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

### **III – APRECIACÃO**

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que: J7
- 1.1. O alvará de que é titular a R.O. – Edições e Publicidade, Ld<sup>a</sup>, foi renovado por deliberação de 09 de Fevereiro de 2000, conforme publicação no Diário da República, nº.46, II Série, de 24 de Fevereiro de 2000, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
  - 1.2. O operador e os ora adquirentes declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
  - 1.3. Declaram ainda respeitar as premissas determinantes da atribuição do alvará.
  - 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de renovação, não se registam alterações significativas das respectivas linhas gerais, concluindo-se pela conformidade dos elementos apresentados com o normativo legal reportado às obrigações dos operadores locais de cariz generalista.
- a) Saliente-se que o estatuto editorial apresentado é idêntico ao anteriormente depositado nesta Alta Autoridade, encontrando-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001.
  - b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é possível concluir que propõem uma programação generalista, de conteúdos diversificados, recreativos, musicais, desportivos e informativos, enquadrados por uma componente musical, com especial enfoque para programas exclusivamente dedicados à emissão de música portuguesa.

Propõem a emissão de programas de informativos, entrevistas, debates e interactivos.

3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 2º e da alínea p) do número 3 do artigo 24º ambos do Estatuto anexo à Lei nº.53/2005, de 8 de Novembro (Lei da ERC), à semelhança da competência que detinha ao abrigo da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), nos termos da alínea f) do artigo 4º, tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão do capital social detido por Complus Technology Limited, do operador R.O. – Edições e Publicidade, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Sintra, frequência 88.0MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão do mesmo a favor de Rádio Renascença – Emissora Católica Portuguesa, Lda, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pagado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

*Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Janeiro de 2006*

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz Conselheiro**